



PARECER N.º 58/2017

1. O pedido

O Gabinete do Ministro do Ambiente remeteu à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD), para parecer, o Projeto de Decreto-Lei relativo ao Porta de Entrada-Programa de Apoio ao Alojamento Urgente (doravante, Projeto).

O pedido formulado decorre das atribuições conferidas à CNPD pelo n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, alterada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto (LPDP), e o parecer é emitido no uso da competência fixada na alínea a) do n.º 1 do artigo 23.º do mesmo diploma legal.

2. Apreciação

O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3.º, alínea a), da LPDP.

Para efeitos da LPDP, entende-se por tratamento de dados pessoais *“qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de colocação à disposição, com comparação ou interconexão, bem como o bloqueio, apagamento ou destruição”* - cf. artigo 3.º, alínea b).

2.1. Forma do diploma

O direito à proteção de dados pessoais respeita a matéria de direitos, liberdades e garantias, pelo que a restrição desse direito terá de constar expressamente de lei e limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, nos termos do artigo 18.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

A proposta de diploma em análise, ao incluir matéria que constitui reserva relativa de competência da Assembleia da República, terá de obedecer à forma de Lei da Assembleia da República ou de Decreto-Lei por esta autorizado, face ao disposto nos artigos 18.º e 165.º, n.º 1, alínea b), da CRP.

Entendemos assim que o presente diploma não tem a força jurídica constitucionalmente exigida para restringir direitos, liberdades e garantias, devendo revestir a forma de Lei ou Decreto-Lei autorizado, como impõem os citados preceitos constitucionais.

Sem prejuízo, passamos a analisar as disposições da proposta de diploma à luz dos princípios integradores da proteção de dados pessoais.

2.2. Normas relevantes

2.2.1. O diploma em análise visa criar um novo programa de apoio público que proporcione de forma célere, eficaz e integrada, alojamento urgente e soluções habitacionais a pessoas desprovidas, de forma temporária ou definitiva, da habitação em que residiam, em resultado de acontecimento imprevisível ou excecional, revogando parcialmente o PROHABITA-Programa de Financiamento para Acesso à Habitação, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 135/2004, de 3 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 54/2007, de 12 de março, e parcialmente revogado pelo Decreto-Lei n.º 163/2013, de 6 de dezembro.

Pode beneficiar do apoio ao abrigo do Porta de Entrada a pessoa ou o agregado familiar que esteja numa situação de necessidade de alojamento prevista no n.º 1 do artigo 2.º, não disponha de uma alternativa habitacional adequada e esteja em situação de indisponibilidade financeira (artigo 5.º do Projeto).

Nos termos do artigo 18.º do diploma em análise, as candidaturas ao Porta de Entrada são apresentadas junto do Município e ou Região Autónoma competentes, os quais procedem à coordenação dos correspondentes processos e, caso mereçam o seu parecer favorável, ao envio dos mesmos ao IHRU, contendo a proposta de alojamento e ou de solução habitacional. Cada processo de candidatura deve conter a identificação das pessoas que compõem o agregado familiar, incluindo os NIF, e a indicação de quais, entre elas, são beneficiários titulares dos apoios e o fundamento dessa qualidade, e incluir autorização livre, expressa e



inequívoca desses beneficiários para a Autoridade Tributária poder comunicar ao IHRU, IP, o rendimento anual do agregado familiar para efeito de concessão do correspondente apoio.

As informações acima referidas subsumem-se no conceito de dados pessoais na aceção da alínea a) do artigo 3.º da LPD, os quais se integram no âmbito da “vida privada”, quer nos termos constitucionais (cf. artigo 35.º, n.º 3, da CRP), quer nos da LPDP (cf. artigo 7.º, n.ºs 1 e 2).

2.2.2. Como resulta do disposto no artigo 28.º, n.º1, alínea a), e n.º 2 da LPDP, o tratamento de dados pessoais pode ser autorizado por diploma legal, não carecendo neste caso de autorização da CNPD.

Para o efeito, o diploma legal terá de conter as indicações obrigatórias a que se refere o artigo 30.º da LPDP. Importa assim que analisemos a proposta de diploma à luz das referidas exigências legais.

Ora, o diploma em análise suscita-nos vários reparos em face das normas integradoras da matéria de proteção de dados pessoais.

Desde logo, porque o Projeto não é claro a respeito da entidade responsável pelo tratamento de dados, na aceção do artigo 3.º, alínea d), da LPDP. Se, como tudo parece indicar (cf. artigo 6.º), se pretende investir o IHRU, I.P., nessa qualidade, isso terá de ficar clarificado no presente clausulado. Nos termos da LPDP, é ao responsável pelo tratamento que cumpre respeitar e fazer respeitar os princípios de proteção de dados: direito de informação (artigo 10.º), direito de acesso (artigo 11.º), segurança e confidencialidade do tratamento (artigo 14.º), eventual tratamento por subcontratante (artigo 16.º), prazo de conservação dos dados, entre outros.

A proposta de diploma, porém, é omissa relativamente a estes aspetos.

O diploma terá pois de definir, de forma inequívoca, qual a entidade responsável pelo tratamento e, enquanto tal, conferir-lhe as condições necessárias para o exercício dos seus poderes-deveres. Terá ainda que elencar expressamente os dados ou categorias de dados pessoais objeto de tratamento, as entidades a quem podem ser transmitidos, a forma de exercício dos direitos de acesso e de retificação e eventuais interconexões de tratamentos de dados pessoais – cf. artigo 30.º, n.º 1, da LPDP.

/

Deverá ainda caracterizar melhor as competências atribuídas a outras entidades chamadas a colaborar com a responsável pelo tratamento (*v.g.*, município, Região Autónoma, AT, serviços sociais), por forma a clarificar os precisos termos em que estas poderão ter acesso aos dados tratados.

Se o não fizer, o tratamento terá de ser objeto de notificação à CNPD nos termos das disposições conjugadas dos artigos 27.º, n.º 1, e 28.º, n.º 1, alínea a), da LPDP.

2.2.3. Particular reserva nos suscita a publicação na página do Porta de Entrada no sítio na Internet do Portal da Habitação dos apoios concedidos no ano anterior ao abrigo do presente diploma e os respetivos beneficiários, conforme decorre do artigo 27.º do Projeto.

Tratando-se de dados pessoais de natureza sensível, relativos à situação de carência dos titulares dos dados, por natureza relativos à vida privada (cf. artigo 7.º, n.º 1, da LPDP), a sua disponibilização na Internet, sem o consentimento daqueles, afigura-se excessiva, na medida em que este meio de divulgação implica uma difusão em larga escala e o risco de perpetuação da informação mesmo para além do momento em que ela é necessária, pondo em crise o princípio da proporcionalidade, nos termos explicitados na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP.

Na verdade, embora se compreendam as preocupações associadas à transparência do processo de apoio em espécie e financeiro, não se verifica a necessidade de essa informação pessoal estar disponibilizada em rede aberta, para conhecimento de qualquer um – a partir de qualquer ponto do mundo – e para todo o sempre. Acresce que a publicação na Internet sempre traz consigo o risco de reutilização da informação para os mais diversos fins, sendo desde logo suscetível, nessa medida, de tratamento em discriminação das pessoas beneficiárias dos apoios. Além disso, à mesma informação pessoal podem os interessados aceder por outras vias, legalmente previstas, garantindo-se assim e com menor impacto na privacidade dos cidadãos o princípio da transparência administrativa.

Entendemos, pois, que a forma de divulgação dos dados pessoais é desnecessária, e excessiva, não havendo razões em concreto que justifiquem semelhante prevalência da transparência sobre o direito à privacidade. Apenas seria de admitir tal solução se os titulares



dos dados dessem o seu consentimento expresso à publicação na Internet e desde que estivessem preenchidas as condições necessárias à manifestação de um consentimento livre, informado e específico (cf. alínea h) do artigo 3.º e n.º 2 do artigo 7.º da LPDP).

3. Conclusões

Com os fundamentos acima expostos, a CNPD entende que o presente Projeto:

- i. Não tem a força constitucionalmente exigida para restringir direitos, liberdades e garantias, devendo revestir a forma de Lei ou Decreto-Lei autorizado;
- ii. Não define os elementos essenciais do tratamento de dados pessoais nele previsto, pelo que, não integrando as indicações obrigatórias do artigo 30.º da LPDP, o tratamento terá de ser objeto de notificação à CNPD nos termos das disposições conjugadas dos artigos 27.º, n.º 1, e 28.º, n.º 1, alínea a), da LPDP.

Este é o sentido do nosso parecer.

Lisboa, 21 de novembro de 2017

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Filipa Calvão', written in a cursive style.

Filipa Calvão (Presidente)